

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2896082/2018 - SAP.UPR

Joinville, 12 de dezembro de 2018.

**PREGÃO ELETRÔNICO n° 260/2018 –
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
EM VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO BAÚ FECHADO,
INCLUINDO SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA,
PARA A SECRETARIA DE ESPORTES.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MARCELO PAZETO BECKER TRANSPORTES**, aos 03 dias de dezembro de 2018, contra a decisão que não aceitou sua participação no certame, conforme julgamento realizado em 30 de outubro de 2018.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 2822576).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MARCELO PAZETO BECKER TRANSPORTES** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 28/11/2018, com a devida manifestação de interesse em apresentar recurso, na sessão ocorrida no dia 28/11/2018, juntando suas razões em 03/12/2018, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica (documentos SEI n°s 2787197, 2787208, 2787222, 2812491 e 2818316).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24 de setembro de 2018 foi deflagrado o processo licitatório n° 260/2018, junto a plataforma do Banco do Brasil n° 737145, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de serviços de transporte em veículos tipo caminhão baú fechado, incluindo serviços de carga e descarga, para a Secretaria de Esportes, distribuídos em 04 itens.

Dos 04 itens do processo licitatório, os **itens 01, 02 e 03 (exclusivos)** são destinados à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, restando somente o **item 04 (livre**

disputa) destinado à participação dos interessados que atendam às exigências estabelecidas no Edital, nos termos do estabelecido no subitem 1.1.3 do edital (documento SEI 2440976).

A abertura das propostas e a fase de disputa de lances do processo, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.licitacoes-e.com.br, no dia 15 de outubro de 2018.

Ao final da disputa, sagrou-se arrematante dos itens 01, 02 e 03, a empresa **MARCELO PAZETO BECKER TRANSPORTES**, sendo devidamente convocada a apresentar a proposta de preços e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.4 do edital (documentos SEI nºs 2562669, 2562675 e 2562689).

A sessão pública de julgamento da arrematante, ocorreu em 30 de outubro de 2018, não sendo considerada a participação da empresa, por não restar comprovada sua condição de microempresa nos termos do subitem 3.1.1 do edital, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 2614347).

Deste modo, na mesma sessão de julgamento, foram convocadas as empresas classificadas em segundo lugar para os itens 01, 02 e 03, para apresentarem proposta de preços e documentos de habilitação, sendo convocada para os itens 01 e 02 a empresa **CLIMATIZAR CLIMATIZAÇÃO JOINVILLE LTDA EPP** e para o item 03 a empresa **A.M.A LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**, nos termos do subitem 10.6 do edital (documentos SEI nºs 2642723, 2642726 e 2642734).

Na sessão pública de julgamento, ocorrida na data de 28 de novembro de 2018, a empresa **CLIMATIZAR CLIMATIZAÇÃO JOINVILLE LTDA EPP** foi declarada vencedora para os itens 01 e 02, restando o item 03 fracassado, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 2763935). Nesta ocasião, a recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, no campo de mensagens dos itens 01, 02 e 03: *"O recurso tem fundamento no fato de que a decisão da desclassificação se deu sem prévia observância da norma do item 10.13 do Edital, que assegura ao participante/recorrente a possibilidade de retificação de erros formais"* (documentos SEI nºs 2787197, 2787208 e 2787222).

Em 03 de dezembro de 2018, a recorrente apresentou suas razões recursais (documentos SEI nºs 2812491 e 2818316).

Oportunamente, em 04 de dezembro de 2018, foi aberto o prazo para contrarrazões (documento SEI nº 2822576), sendo que a licitante **CLIMATIZAR CLIMATIZAÇÃO JOINVILLE LTDA EPP**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **MARCELO PAZETO BECKER TRANSPORTES** (documento SEI nº 2862794 e 2862807).

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a recorrente sustenta que foi desclassificada sem observância aos itens 10.13 e 24.2 do edital, os quais asseguram a retificação de erros formais, bem como anexou ao recurso nova Certidão Simplificada.

Defende, em suma, que diante da falha na impressão do número da autenticidade do documento, deveria ter sido oportunizado a recorrente informar o número de verificação da autenticidade ou a juntada de certidão sem a devida falha na impressão.

Aduz que, no julgamento do dia 30 de outubro de 2018, foi promovida diligência quanto a autenticidade da proposta de preços apresentada para o item 04, sendo aplicado tratamento distinto em favor dos demais licitantes.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido e reconsiderada a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CLIMATIZAR CLIMATIZAÇÃO JOINVILLE LTDA EPP

A empresa **CLIMATIZAR CLIMATIZAÇÃO JOINVILLE LTDA EPP**, apresentou oportunamente suas contrarrazões em 07 de dezembro de 2018, dentro do prazo legal previsto (documentos SEI nºs 2862794 e 2862807).

Em suas contrarrazões, a empresa defende que a recorrente foi convocada na sessão pública do dia 15 de outubro de 2018 para apresentar proposta de preços e documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.4 do Edital.

Afirma que, conforme edital, na fase de habilitação, somente serão aceitos comprovantes emitidos na rede de internet, desde que tenham sua validade confirmada pela Pregoeira. Deste modo, não é a possível aceitar a certidão simplificada apresentada pela recorrente, sem o número para verificar a autenticidade do documento.

Ao final, requer que sejam recebidas as contrarrazões e que seja julgado improcedente o recurso administrativo, mantendo-se inalterada a decisão que não aceitou a participação da empresa **MARCELO PAZETO BECKER TRANSPORTES**.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a Pregoeira decidiu não considerar a participação da empresa **MARCELO PAZETO BECKER TRANSPORTES** nos itens 01, 02 e 03 do certame, por não restar comprovado a condição de participação como microempresa, devido a certidão simplificada ter sido apresentada sem o número para verificar a autenticidade do documento, conforme se pode extrair da ata da reunião para julgamento, realizada em 30 de outubro de 2018 (documento SEI nº 2614347):

Ata de julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelas empresas arrematantes referente ao **Pregão Eletrônico nº 260/2018** (...) Aos 30 dias de outubro de 2018, reuniram-se na Unidade de Processos, a Pregoeira Sra. Aline Mirany Venturi e a Sra. Daniela Mezalira, membro da equipe de apoio, ambas designadas pela Portaria nº 100/2018, para julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pela empresa arrematante. (...) **ITEM 01 - MARCELO PAZETO BECKER TRANSPORTES ME**, no valor unitário de R\$ 684,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de outubro de 2018

(Documento SEI nº 2596352), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, a licitação em questão é destinada à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do edital: "*Os quantitativos do objeto desta licitação estão divididos observando o Decreto Federal nº 8.538/15, da seguinte forma:***a) Itens exclusivos** (com valores máximos estimados até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - destinados exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sem prejuízo de sua participação no item de livre disputa: **itens 01, 02 e 03.**" Considerando que, o edital rege no subitem 9.2.1 a apresentação da Certidão Simplificada atualizada no **máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**, como forma de comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Considerando que, a empresa arrematante apresentou o referido documento (documento SEI nº 2596404), sem o número no rodapé da Certidão para consultar sua autenticidade no site da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Considerando que os documentos obtidos via internet, devem atender ao subitem 9.1.2 "*Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada pelo Pregoeiro, na fase de habilitação.*". Deste modo, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não restar comprovado a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1.1 do edital. (...) **ITEM 02 - MARCELO PAZETO BECKER TRANSPORTES ME**, no valor unitário de R\$ 5,95. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de outubro de 2018 (Documento SEI nº 2596352), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, a licitação em questão é destinada à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do edital: "*Os quantitativos do objeto desta licitação estão divididos observando o Decreto Federal nº 8.538/15, da seguinte forma:***a) Itens exclusivos** (com valores máximos estimados até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - destinados exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sem prejuízo de sua participação no item de livre disputa: **itens 01, 02 e 03.**" Considerando que, o edital rege no subitem 9.2.1 a apresentação da Certidão Simplificada atualizada no **máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**, como forma de comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Considerando que, a empresa arrematante apresentou o referido documento com data de emissão em **02 de outubro de 2018** (Documento SEI nº 2596404), porém sem o número no rodapé da Certidão para consultar sua autenticidade no site da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Considerando que os documentos obtidos via internet, devem atender ao subitem 9.1.2 "*Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada pelo*

Pregoeiro, na fase de habilitação." Deste modo, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não restar comprovado a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1.1 do edital. (...) **ITEM 03 - MARCELO PAZETO BECKER TRANSPORTES ME**, no valor unitário de R\$ 849,50. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de outubro de 2018 (Documento SEI nº 2596352), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, a licitação em questão é destinada à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do edital: "*Os quantitativos do objeto desta licitação estão divididos observando o Decreto Federal nº 8.538/15, da seguinte forma:***a) Itens exclusivos** (com valores máximos estimados até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - destinados exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sem prejuízo de sua participação no item de livre disputa: **itens 01, 02 e 03.**" Considerando que, o edital rege no subitem 9.2.1 a apresentação da Certidão Simplificada atualizada no **máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**, como forma de comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Considerando que, a empresa arrematante apresentou o referido documento com data de emissão em **02 de outubro de 2018** (Documento SEI nº 2596404), porém sem o número no rodapé da Certidão para consultar sua autenticidade no site da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Considerando que os documentos obtidos via internet, devem atender ao subitem 9.1.2 "*Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada pelo Pregoeiro, na fase de habilitação.*" Deste modo, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não restar comprovado a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1.1 do edital.

Nesse sentido, é importante destacar que o edital de Pregão Eletrônico nº 260/2018, no tocante aos itens 01, 02 e 03, é destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o subitem 1.1.3:

1.1.3 - Os quantitativos do objeto desta licitação estão divididos observando o **Decreto Federal nº 8.538/15**, da seguinte forma:

a) Itens exclusivos (com valores máximos estimados até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - destinados exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sem prejuízo de sua participação no item de livre disputa: **itens 01, 02 e 03;**

Deste modo, somente será aceita a participação dos interessados que atenderem às exigências do Edital e do Decreto Federal nº 8.538/15, como infere-se do item 3 do instrumento convocatório:

3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 – Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital, bem como o **Decreto Federal nº 8.538/15**, da seguinte forma:

3.1.1 – Itens exclusivos (com valores máximos estimados até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - destinados exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sem prejuízo de sua participação nos itens de livre disputa;

Isto posto, é importante reconhecer que o Decreto Federal nº 8.538/15 regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, devendo as empresas comprovarem sua condição, para fins de aplicação dos procedimentos definidos no referido Decreto.

Dessa feita, o subitem 9.2.1 do edital sob análise previu com absoluta clareza o documento necessário para comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte:

9.2.1 – Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada atualizada (**máximo 30 (trinta) dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**) expedida pelo Registro competente, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06;

Como visto, além do edital estabelecer o documento cabível para demonstração da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, previu também, no subitem 9.1.2 do edital, a aceitação de documentos emitidos via internet:

9.1.2 – Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, **desde que os mesmos tenham sua validade confirmada** pelo Pregoeiro, na fase de habilitação.

Nesse ponto, acerca dos documentos emitidos pela Internet, é orientação da Zênite Consultoria Jurídica acerca da autenticação dos documentos:

"Como a Administração deve proceder para aferir a autenticidade de certidões emitidas pela internet?"

O avanço tecnológico e a propagação do acesso aos recursos de tecnologia da informação, especialmente aqueles baseados no uso da internet, tornaram possível à Administração Pública disponibilizar aos cidadãos e às empresas o acesso a uma série de documentos e informações sem que seja necessário se fazer presente em uma repartição pública para obtê-los em via impressa.

Essa facilidade alcança também o processamento das licitações, na medida em que permite substituir a apresentação de uma infinidade de papéis, para fins de comprovação do preenchimento das condições de habilitação, pela simples verificação dessas informações

em sítios oficiais que as disponibilizem.

Essa é uma realidade para alguns documentos que atestam a regularidade fiscal, pois, de acordo com o art. 35 da Lei nº 10.522/02, "as certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores)", as quais "serão válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores" (inc. I).

Contudo, o uso desse expediente pela Administração requer o cuidado com a verificação da autenticidade das informações. Isso porque, regra geral, o próprio licitante acessa o sítio eletrônico do órgão expedidor da certidão pretendida, imprime esse documento e o apresenta à Administração promotora da licitação.

Daí surge a necessidade de o pregoeiro ou a comissão de licitação, conforme o caso, certificar-se da autenticidade da informação apresentada em documento impresso pelo próprio licitante. Para tanto, a Lei nº 10.522/02 estabelece que as certidões expedidas pelos órgãos da Administração fiscal e tributária a serem emitidas pela internet "serão instituídas pelo órgão emissor mediante ato específico publicado no Diário Oficial da União onde conste o modelo do documento" (art. 35, inc. II).

Nesses termos, cumpre ao ato instituidor da certidão emitida pela internet disciplinar como deve ocorrer a autenticação dessas informações. Regra geral, a verificação da autenticidade das certidões emitidas pela internet ocorre pela Administração, no próprio sítio eletrônico do órgão expedidor do referido documento, por meio de uma chave de segurança.

No caso da prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, por exemplo, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/07 estabelece que "somente produzirá efeitos a certidão conjunta cuja autenticidade for confirmada nos endereços eletrônicos referidos no art. 5º" (art. 14, § 2º). Essa mesma disciplina é estendida pela Instrução Normativa RFB nº 734/07 para a emissão de certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 1º, § 2º).

Regra geral, a certidão emitida informa a data e a hora de sua emissão, bem como um número (denominado chave de segurança), para que o interessado na autenticação de suas informações possa acessar o sítio eletrônico do órgão emissor e, com essa chave de segurança, confirmar a informação que consta do documento apresentado.

A partir desses apontamentos, a Administração deve aferir a autenticidade de certidões emitidas pela internet na forma definida pelo respectivo ato normativo que disciplina esses documentos. No mais das vezes, o que se tem observado é a instituição de um procedimento de consulta, mediante emprego de chave de segurança, no próprio sítio eletrônico do órgão emissor. Somente após essa autenticação pelo pregoeiro ou pela comissão de licitação é que o documento apresentado poderá ser aceito

como prova de regularidade. (Habilitação - Documentação - Documentos obtidos em sites oficiais na internet - Autenticidade - Verificação - Procedimento. *Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 233, p. 746, jul. 2013, seção Perguntas e Respostas - grifado).

Assim, conforme estabelecido no edital, não restou comprovado a condição da recorrente como microempresa ou empresa de pequeno porte e, portanto, conforme consignado na ata da reunião para julgamento, não foi aceita sua participação nos itens 01, 02 e 03.

A recorrente alega que não pode sugerir ou inserir alterações na certidão simplificada e que diante da falha na impressão do número da autenticidade do documento, deveria ter sido oportunizado a possibilidade de sanar a falha, informando o número do documento ou solicitando a juntada da certidão sem a devida falha na impressão.

Argumenta ainda, que foi desclassificada sem observância aos itens 10.13 e 24.2 do Edital, os quais asseguram a retificação de erros formais. Vejamos o que dispõe os citados itens do edital:

10.13 – No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

(...)

24.2 – É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Logo, é notório reconhecer que o edital permite ao Pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, bem como sua validade jurídica, sendo vedada a juntada posterior de documentos, conforme § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a diligência ora pretendida pela recorrente, somente poderia ser realizada se no momento da apreciação dos documentos apresentados restasse alguma dúvida quanto ao cumprimento das exigências editalícias, o que não ocorreu no presente caso. Como demonstrado, não restou comprovado o enquadramento empresarial da recorrente, em atendimento à exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte para os itens em questão, razão pela qual não foi considerada a sua participação.

Ademais, é certo que o julgamento recorrido foi pautado dentro dos critérios objetivos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não merecendo prosperar qualquer revisão da decisão proferida. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na

acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos. (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014). (grifado)

Assim, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Por fim, quanto a alegação de que para o item 04 foi realizada diligência quanto a autenticidade da assinatura da proposta de preços, ao argumento de que teria sido aplicado tratamento distinto em favor dos demais licitantes, não há como aceitar tal alegação. Isso porque naquela situação, junto com os documentos, foi apresentada uma procuração particular dando poderes para a procuradora assinar a proposta de preços, sendo realizada diligência apenas para confirmar a identificação da assinatura da procuradora, não ofendendo, portanto, o princípio da isonomia.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que não aceitou a participação da empresa **MARCELO PAZETO BECKER TRANSPORTES** nos itens 01, 02 e 03 do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MARCELO PAZETO BECKER TRANSPORTES**, referente ao Pregão Eletrônico nº 260/2018, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que não aceitou sua participação nos itens 01, 02 e 03 do certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 098/2018

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **MARCELO PAZETO BECKER TRANSPORTES**, ao Pregão Eletrônico nº 260/2018 com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 13/12/2018, às 16:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/12/2018, às 16:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 13/12/2018, às 16:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2896082** e o código CRC **2984A506**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.101392-3

2896082v17